



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

Atenção, porém: eles são "o povo brasileiro", mas não são exatamente não índios. Eles não são mais índios sem serem por isso não índios, isto é, *brancos*. Não são nada. São o que mais convém ao outro dizer o que eles são.¹

Ref. Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.23.002.000648/2015-09

Inquérito Civil Público (ICP) nº. 004414-031/2015/PJ Agrária de Santarém

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por suas representantes que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais e alicerçados nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 5º, inciso III, d; 6º, VII, b, c e d, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º, caput; 12 e 19 da Lei nº 7.347/85, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar**

em face de

¹ CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Baré Povo do Rio*. Org. Marina Herrero e Ulysses Fernandes. Sesc Edições, 2015, pp. 9-13.

1. **EMBRAPS – EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS DE SANTARÉM** – Pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 15.302.195/0001-00, com sede na Av. Mendonça Furtado, 1680, Santa Clara, Ponto 01, 68.005-100, Santarém/PA, representada pelo sócio-administrador, PEDRO RIVA, RG n. 6112145518 SSP/RS, CPF n. 125.901.930-68, residente na Av. Curitiba, 3035, centro, Sorriso/MTS;
2. **ANTAQ – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO - Belém**, autarquia federal, com sede na Tv. Dom Romualdo de Seixas, 1560, Ed. Connex Office, 6º andar, Umarizal, 66.050-200, Belém/PA;
3. **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 05.054.861/0001-76, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, km 09, Coqueiro, 66.823-010, Belém/PA;
4. **UNIÃO, (SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional da União em Santarém-PA PSU/SRM - AGU, que deverá ser citada na pessoa de seu Procurador-Chefe, com endereço na Travessa Moraes Sarmiento, 480 - Centro, Santarém - PA, 68005-360.

A presente Ação tem por objeto a **suspensão** do **licenciamento** para construção do **Terminal Portuário da EMBRAPS**, previsto para ser implantado na margem direita do Rio Amazonas, no Bairro Área Verde, do Município de Santarém, até que seja realizada a **consulta prévia, livre e informada das comunidades quilombolas e demais populações tradicionais, localizados na área de influência do empreendimento projetado e afetados pelas medidas administrativas e legislativas já executadas no âmbito do licenciamento ambiental.**

1. OS FATOS

1.1. PROJETO DO TERMINAL PORTUÁRIO DA EMBRAPS E OS POVOS TRADICIONAIS AFETADOS

O Terminal Portuário da EMBRAPS é um projeto de empreendimento para movimentação de graneis sólidos vegetais, previsto para ser implementado em área localizada na margem direita do Rio Amazonas, no bairro Área Verde, do Município de Santarém/PA, numa região conhecida como "grande área do Maicá" – zona de transição entre a área urbana, rural e de várzea - e afetará os municípios sob influência da BR – 163, região oeste do Pará. (latitude 2°26'53.01"S e longitude 54°40'25.40"W).

O pátio regulador de carretas tem projeção de construção na área localizada na Comunidade Estrada Nova (distante 12 Km do centro de Santarém), ramal estrada nova (este ramal inicia na rodovia estadual PA-370), sob as coordenadas 02° 33' 08,13" S 59°39'45,03" W.²

A justificativa do empreendimento se dá no contexto de expansão da fronteira agrícola na Amazônia (sobretudo a soja) e a consolidação de Santarém como um dos eixos de integração e de corredor de exportação aos mercados e cadeias globais da produção regional e do centro-oeste brasileiro.

Em 2013, a EMBRAPS – EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS DE SANTARÉM apresentou estudo ambiental e fez o **pedido de licença ambiental** junto à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA) para instalação portuária visando à movimentação (embarque) de soja no Município de Santarém, na região do Maicá (**processo nº 2013/0000017021, datado de 03/06/2013** – fls. 102 do ICP). A SEMAS/PA, em nota técnica, concluiu que:

(...) baseado na documentação protocolada, nas

² Capítulo 2.2 do EIA, p. 61.

peculiaridades do projeto, na infraestrutura existente, nas características ambientais da área onde o empreendimento pretende se instalar, nas intervenções a serem efetuadas e na legislação ambiental vigente e aplicável, sugere-se que o estudo ambiental a ser apresentado pelo interessado seja um Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA (fls. 111 do ICP).

Em novembro de 2013, a SEMAS/PA publicou o **Termo de Referência (TR)** (fls. 140/158 do ICP) para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) destinados à implantação da Estação de Transbordo de Cargas no Município de Santarém, de responsabilidade da empreendedora EMBRAPS.

Em abril de 2014, a EMBRAPS ingressou com pedido de autorização para construção e exploração de terminal de uso privado junto à ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, sendo considerada **apta à adequação das propostas às diretrizes do planejamento setorial e viabilidade locacional pela agência** (fls. 21/22 do ICP).

Em 12/12/2014 foi realizado o Anúncio Público n. 23/2014 para construção de terminal portuário em Santarém. A empresa Embrabs foi a única participante e sagrou-se habilitada (fls. 218 e 219 do ICP).

Consoante é extraído do processo de autos. 50300.001232/2014-82 (íntegra na mídia de fls. 22), instaurado perante a Superintendência de Outorgas da ANTAQ, e que trata da autorização para construção e exploração de terminal portuário de uso provativo pela Embraps (fls. 21 do ICP):

a) Com lastro na Nota Técnica n. 33/2015/CGAPEE/DOUP/SPP/SEP/PR (fl. 222 do aludido processo para autorização), a ANTAQ comunicou à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), por meio do Ofício n.

15/2015-SOG, de 02/02/2015, a **habilitação da Empresa Brasileira de Portos Santarém Ltda, única participante do Anúncio Público n. 23/2014, realizado em 12/12/2014;**

b) a Secretaria de Portos da Presidência da República considerou o requerimento da Embraps **apto quanto à adequação da proposta às diretrizes do planejamento setorial e viabilidade locacional com consequente habilitação na 1ª fase do referido anúncio público.**

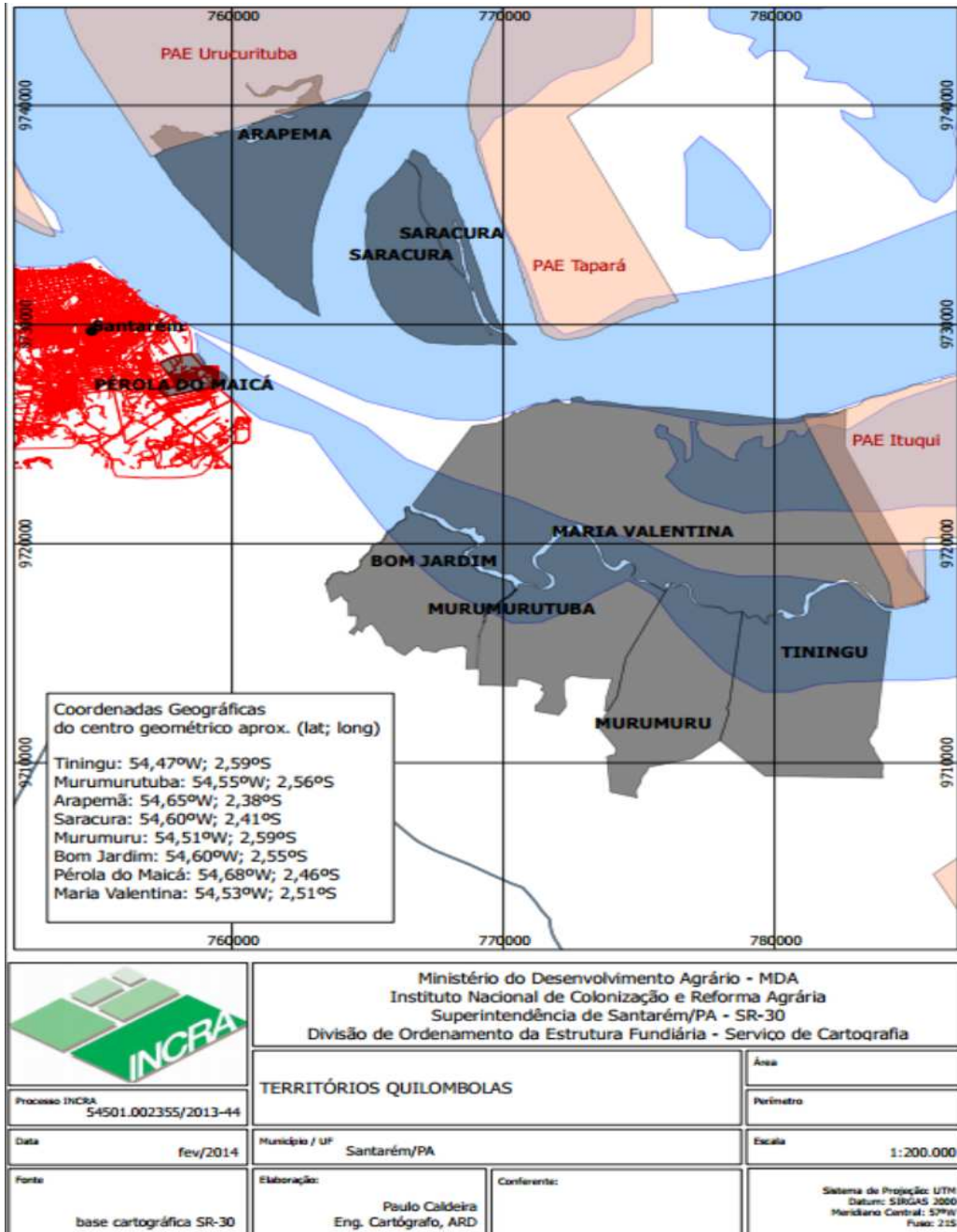
A “grande área do Maicá” integra uma peculiar complexidade ecológica e territorial. Uma região marcada pela integração entre áreas de várzeas, lagos e “terra firme”; **zona de transição entre a área urbana periférica e rural do Município de Santarém**, com a **presença histórica** de comunidades **ribeirinhas e quilombolas**, além de ser reconhecidamente um local da **pesca tradicional, do turismo e um espaço de preservação ambiental** (inciso IX, art. 41, e inciso II do art. 46 do Código Ambiental do Município de Santarém, Lei Municipal nº 17.894/04; e inciso VI do art. 137 do Plano Diretor Participativo do Município de Santarém, lei municipal nº 18.051/06).

Área Diretamente Afetada – RIMA/EMBRAPS, p. 23, 2015:



Sobre a presença de territórios quilombolas em Santarém, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional de Santarém – INCRA/SR-30, informou para a própria SEMAS/PA que as comunidades quilombolas **Arapemã, Saracura, Maria Valentina, Bom Jardim, Murumurutuba, Tingu e Mururu** estão situadas em local de possível influência do empreendimento portuário, na região do Maicá, sob a responsabilidade da EMBRAPs (**OFÍCIO/INCRA/GAB/SR(30)/Nº 71/2016** – fls. 217 do ICP).

MAPA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM (INCRA, 2014)



Em relação às comunidades tradicionais, a SEMAS/PA determinou, por meio do **Termo de Referência**, que o EIA/RIMA contemplasse as seguintes informações:

5. **Localização e caracterização do empreendimento**

(SEMAS/PA, TR, p. 4)

- Todas as áreas legalmente protegidas (Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, Reservas Legais, **Quilombos**, Reservas Indígenas) e ambientalmente sensíveis na Área de Influência Indireta (SEMAS/PA, TR, p. 5)

7. Diagnóstico Ambiental (SEMAS/PA, TR, p. 7)

[...]

7.4.1. Populações (p. 11)

Apresentar, para as áreas de influência dados tais como: demografia, nível de renda e condições de habitação.

Caracterizar as condições gerais de infraestrutura de serviços públicos nas áreas de influência, bem como descrever as demandas em relação a serviços de educação, saúde, segurança, lazer, transporte, energia elétrica, comunicação, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta e disposição de resíduos.

Identificar e caracterizar as **possíveis populações tradicionais nas áreas de influência do empreendimento, principalmente pescadores artesanais, coletores/catadores de moluscos e crustáceos, ou comunidades e grupo de pessoas que dependem diretamente ou indiretamente das áreas fluviais do entorno para sua subsistência.**

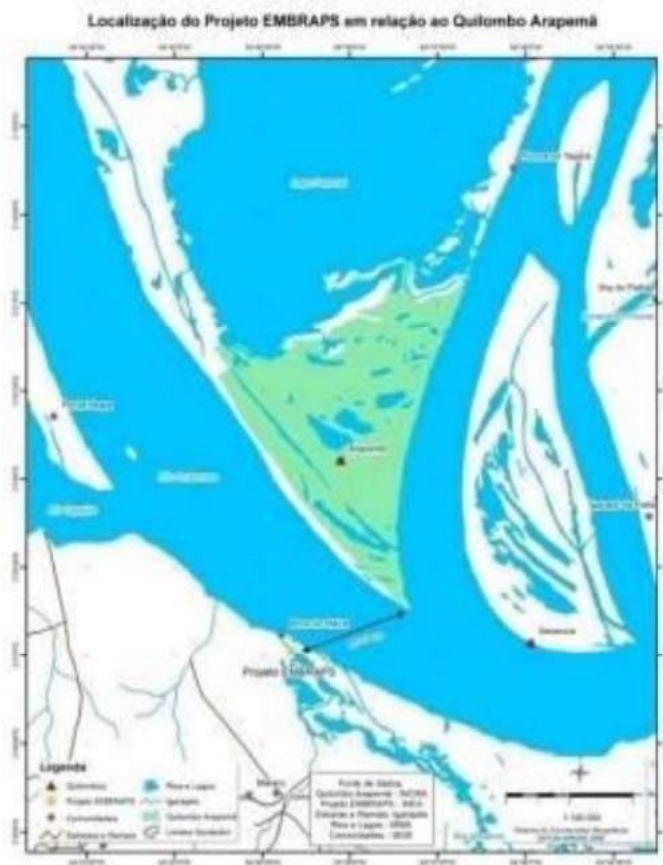
[...]

7.4.7. Comunidades Tradicionais (p. 12)

Identificar a incidência e avaliar as possíveis interferências com comunidades tradicionais / extrativistas e grupos étnicos (especialmente terras indígenas ou **grupos remanescentes de quilombos**) da área de influência do empreendimento, **caso haja**, apresentar:

- Mapeamento e caracterização das terras indígenas, territórios ou áreas afetadas;
- Principais características culturais, étnicas, etnohistóricas e etnoecológicas (grupos indígenas);
- Identificação das lideranças; e
- Expectativas e inquietações da comunidade.

Em outubro de 2015, a SEMAS/PA publicou o EIA/RIMA do Terminal de Uso Privado da empreendedora EMBRAPS, realizado pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP). A respeito dos territórios quilombolas, informou:



18. Existe área Quilombola ou Unidades de Conservação próxima da área da EMBRAPS?

O diagnóstico do meio socioeconômico para o estudo do empreendimento, **identificou a existência da área de uso especial denominada de Território Quilombola do Arapemã, localizado na ilha Arapemã, lado oposto do Rio Amazonas, a cerca de 4 km de distância da área da EMBRAPS** conforme mostra a Figura 43. Trata-se de uma área de uso especial, devidamente reconhecida, desde o ano

de 2004, pela Fundação Cultural Palmares.

Cabe destacar **que o terminal da EMBRAPS, não apresenta elementos que possam provocar impactos socioambientais diretos no Quilombo de Arapemã, pois o citado território quilombola está fora da área de influência direta do empreendimento.** (EMBRAPS/FADESP - RIMA, 2015, p. 41)

Por sua vez, o Estudo de Impacto Ambiental informou que:

Na área diretamente afetada pela implantação do Porto da EMBRAPS no Bairro Área Verde, não foram encontradas populações tradicionais legalmente reconhecidas. No entanto, no lado oposto do Rio Amazonas, a cerca de 4010 metros de distância do empreendimento, localiza-se o **Território Quilombola do Arapemã** reconhecido no ano de 2004, **o qual merece algumas considerações por se situar na Área de Influência Direta pela obra** de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 001/86. (EMBRAPS/FADESP - EIA, 2015, p. 578, 798 – 799)

O RIMA encontra-se às fls. 159/197 do ICP. A íntegra do EIA encontra-se na mídia de fl. 220 do ICP.

Nota-se, no mínimo, **uma confusão nos estudos em definir se há ou não território quilombola diretamente afetado ou que sofrerá influência direta por conta da instalação e operação de terminal portuário graneleiro.**

E mais. Embora a Resolução do CONAMA nº 001/86 indique critérios para que se defina a área de influência do empreendimento, **coube à própria equipe técnica da FADESP estabelecer a delimitação territorial de seus estudos ambientais.**

Com base nisso, entendendo “não existir nenhum território quilombola na área diretamente afetada do empreendimento, ou populações tradicionais” (EMBRAPS/FADESP - EIA, 2015, p. 585), a **FADESP não considerou a hipótese de cumprimento da Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho, não considerando os direitos relativos à consulta livre, prévia e informada.**

Em 25/01/16, a Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS) questionou à SEMAS/PA acerca das conclusões dos estudos ambientais do empreendimento, especialmente da ausência de impactos aos territórios quilombolas e **da aplicação da Convenção 169 OIT** (fls. 221/222 do ICP).

Quanto ao descumprimento da Convenção 169 OIT, as Associações de Moradores do Bairro Pérola do Maicá, do Bairro Jaderlândia, o Conselho Comunitário do Bairro Jutaí, o Conselho de Segurança da Grande Área do Maicá, da Organização Terra de Direitos e da Pastoral Social da Diocese de Santarém também oficiaram ao órgão ambiental estadual licenciador. Não houve resposta, até o momento.

O documento de fls. 03/04 demonstra que a Federação das Organizações Quilombolas de Santarém e outras entidades representativas de moradores da área de influência do empreendimento **pugnam pela realização da consulta prévia, livre e informada**, mas até o momento não houve a sua realização.

Tais evidências contradizem frontalmente as conclusões registradas no RIMA (fl. 186 do ICP).

Verifica-se ainda que, em curso o processo de licenciamento ambiental do Terminal de Uso Privado da EMBRAPAS, os impactos aos territórios quilombolas e comunidades tradicionais já estão presentes, especialmente quanto a integridade dos territórios, do conflito pela terra, da especulação imobiliária, com interferência direta na vida das comunidades quilombolas e demais populações tradicionais.

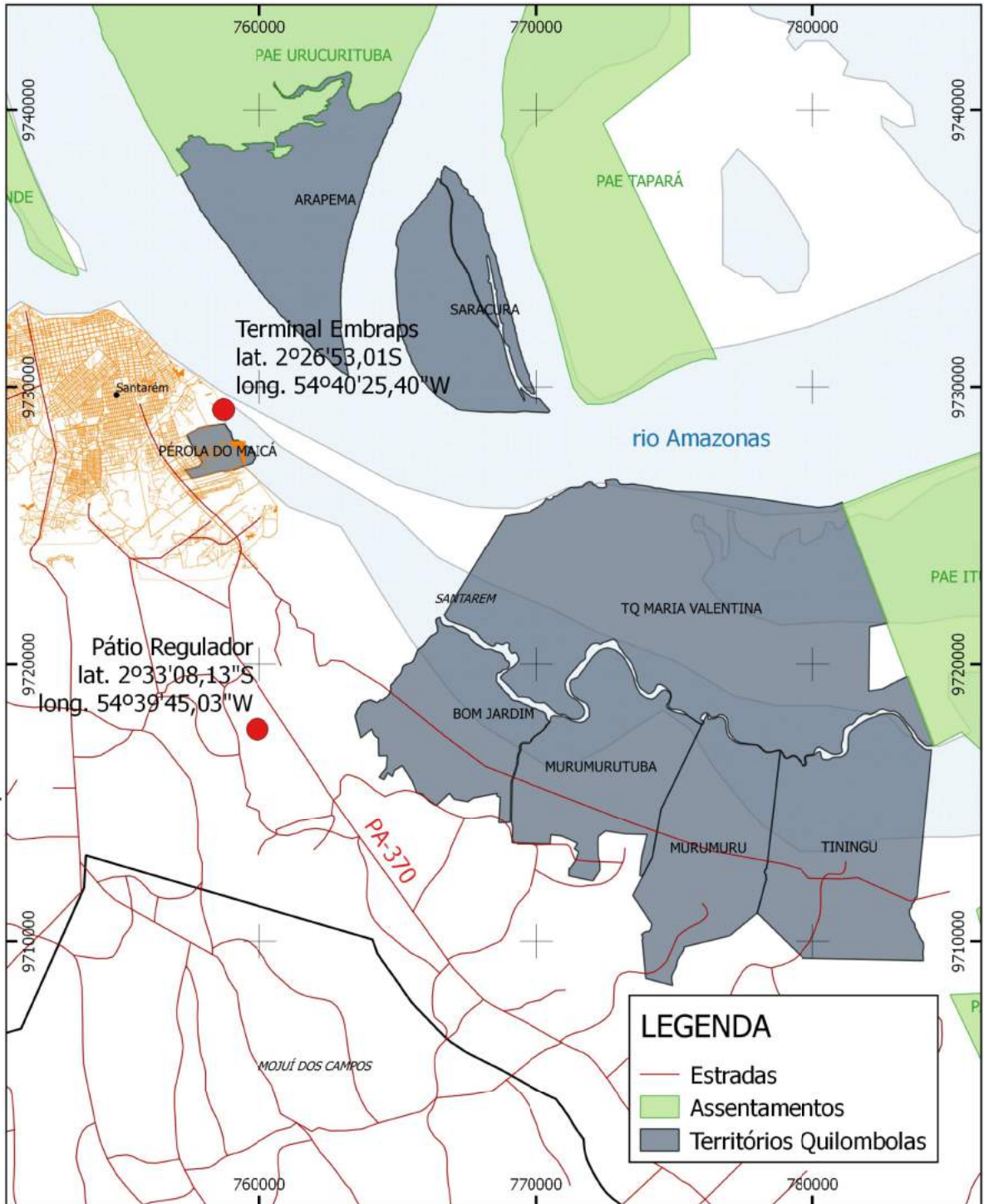
1.2. DOS POVOS TRADICIONAIS EXISTENTES NA ÁREA PROJETADA PARA A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO DA EMBRAPAS e DA INEXISTÊNCIA DA CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA ATÉ O MOMENTO

A área apresentada no EIA/RIMA para o projeto do Terminal Portuário da Embraps localiza-se nas coordenadas geográficas: latitude 2°26'53.01"S e longitude 54°40'25.40"W. Para o pátio regulador de carretas temos: 02° 33' 08,13" S 59°39'45,03" W.

A partir das coordenadas geográficas, plotadas aos territórios quilombolas, temos o mapa a seguir, que ilustra a proximidade entre o projeto do empreendimento e os territórios quilombolas. Além disso, toda área de orla é ocupada por ribeirinhos. Por fim, considerando que as comunidades em questão vivem da pesca e possuem relação vital com o Lago do Maicá e o Rio Ituqui, é indubitável que um empreendimento como o aqui tratado, se construído, afetará diretamente o modo de vida desses grupos.

Há de se ter em mente, pela obviedade, que o terminal portuário não afeta unicamente a área em que realizada eventual construção, mas todo o trajeto HÍDRICO e RODOVIÁRIO por onde trafegarão intensamente (caso o empreendimento seja construído) NAVIOS e CAMINHÕES.

Toda essa alteração de bioma terá consequências diretas – e prejudiciais – à pesca ali realizada, e sobre todos os demais laços culturais, mitológicos, religiosos – que transcendem a mera propriedade – existentes entre os povos, o lago e o rio por eles habitado e utilizado.



		Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Superintendência Regional de Santarém/PA - SR-30 Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - Serviço de Cartografia	
		TERMINAL EMBRAPS	
SISDOC INCRA		Área	
		Perímetro	
Data fev/16	Município/UF Santarém/PA	Escala 1:200.000	
Fonte Base Cartográfica INCRA	Elaboração Paulo Caldeira Eng. Cartógrafo, ARD	Conferente	Informações Cartográficas: Sistema de Projeção: UTM Datum: SIRGAS 2000 Meridiano Central: 57°W; Fuso: 21S

É visível a sobreposição das áreas destinadas ao projeto do empreendimento em questão e sua influência indireta e DIRETA sobre as Comunidades Quilombolas **Pérola do Maicá, Arapemã e Saracura** (fl. 132 do ICP).

Já as Comunidades Quilombolas **Bom Jardim, Maria Valentina, Murumurutuba, Murumuru e Tiningú** sofrerão impactos diretos pelo expressivo incremento de utilização da PA-370, que dará acesso ao eventual futuro pátio regulador de cargas do projeto do empreendimento, e que ladeia os respectivos territórios, além do impacto verificado no Lago e no Rio que utilizam (fl. 132 do ICP).

Para fins de análise da área atingida, temos o parâmetro registrado na **Portaria Interministerial n. 60, de 24 de março de 2015**, que estabelece os “procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processo de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama” (fls. 223/226 do ICP):

Art. 3º. No início do procedimento de licenciamento ambiental, o Ibama deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º – No caso de omissão ou inveracidade das informações solicitadas no *caput*, o Ibama deverá informá-la às autoridades competentes para a apuração da responsabilidade do empreendedor, na forma da legislação em vigor.

§ 2º – Para fins do disposto no *caput*, presume-se a intervenção:
[...]

II – em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-

se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;
[...]

ANEXO I

Tipologia	Distância (KM)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Empreendimentos lineares (exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório aumentado de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório aumentado de 20 km à jusante

*medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

Nos termos da aludida portaria, a INTERVENÇÃO é PRESUMIDA quando o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou **apresentar impacto a uma distância de até 10Km em área da Amazônia Legal, em se tratando de PORTOS.**

Ademais, o projeto do terminal portuário localiza-se na região de entrada para o grande Lago do Maicá, bioma de reprodução pesqueira da região e base alimentar para todas as Comunidades Quilombolas acima citadas, refletindo-se diretamente no Rio Ituqui.

De acordo com o OFÍCIO/INCRA/GAB/SR(30)/Nº 71/2016 (fls.

217 do ICP), expedido pelo INCRA à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, não restam dúvidas da existência das comunidades quilombolas na região, cujo processo de titulação territorial tramita junto ao Incra.

Por sua vez, a **Fundação Cultural Palmares** já oficializou a existência das comunidades quilombolas por meio da emissão de **certidões de autorreconhecimento**, conforme documentos anexos, nas seguintes datas: Tingu, 30 de agosto de 2004; **Bom jardim**, 30 de agosto de 2004; **Maria Valentina**, formada pelas comunidades Nova Vista do Ituqui, 27 de julho de 2005, São Raimundo do Ituqui, 26 de julho de 2005 e São José do Ituqui, 27 de julho de 2005; **Murumuru**, 11 de julho de 2005; **Arapemã Residentes no Maicá**, 01 de março de 2007; **Saracura**, 30 de abril de 2004; **Arapemã**, 30 de abril de 2004; e **Murumurutuba**, Portaria FCP de 12 de agosto de 2005.

O RTID do território quilombola do Tingu foi publicado no DOU n. 306, em 03/06/2015: "TORNA PÚBLICO que tramita na citada Superintendência o Processo Administrativo nº 54105.002172/2003-20, que trata da regularização fundiária da terra da Comunidade Remanescente de Quilombos de TININGU, localizada no Município de Santarém, Estado do Pará. O território ora em processo de regularização e o que consta no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação realizado pela equipe técnica interdisciplinar do INCRA/SR-30, instituída pelas Ordens de Serviço/INCRA/SR-30/G nº 03 de 14 de fevereiro de 2013, No. 11 de 22 de fevereiro de 2013, No. 28 de 25 de fevereiro de 2014 e No. 34 de 31 de março de 2014. A Comunidade é composta de 85 famílias e o território identificado e delimitado possui área de 4.271,7502 ha (quatro mil, duzentos e setenta e um hectares, setenta e cinco ares e dois centiares), perímetro de 28.443,36m. [...]"

Nos autos da **ACP n. 4101-92.2013.4.01.3902** (em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém), foi realizada conciliação judicial, tendo o Município de Santarém aceitado a obrigação de **titular o território quilombola Comunidade Remanescente de Quilombo do Arapemã Residente no Maicá** (Bairro Pérola do Maicá). O tamanho da área foi definido pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária –

Incra, **de acordo com os estudos antropológicos e agrônômicos realizados.**

Em que pese a existência de todas essas informações **oficiais**, a Embraps e a Fadesp (empresa contratada para elaboração do EIA/RIMA) foram INCAPAZES de registrar a presença dessas comunidades tradicionais.

Da mesma forma, os réus SEMAS e ANTAQ nada apresentaram, ou se opuseram, em relação às conclusões verificadas no EIA/RIMA.

Seria mera incompetência ou vontade dirigida à invisibilização desses povos para burlar a legislação e desrespeitar o direito fundamental à CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA dos povos tradicionais?

Conforme narrado acima, o próprio RIMA registra a presença da Comunidade Quilombola **Arapemã**, distante **4 km do projeto** do terminal portuário (fl. 41 do RIMA, à fl. 179-v do ICP).

Ainda que não existissem outras comunidades quilombolas na área de influência direta e indireta do projeto portuário, a presença da Comunidade do Arapemã, por si só, já seria suficiente para demandar a realização da Consulta Prévia, Livre e Informada, segundo os ditames da Convenção n. 169 da OIT.

Contudo, conforme demonstrado acima, outras comunidades quilombolas serão diretamente impactadas pelo empreendimento, caso este efetivamente seja construído, **tornando incontornável a observância do direito posto e o respeito ao direito fundamental de participação destas coletividades culturalmente diferenciadas.**

Informações apresentadas pela Embraps demonstram o completo desconhecimento da temática aqui versada e o discurso carregado de uma visão colonialista e ultrapassada. Segundo a empresa: [...] há de se esclarecer que naquela região de influência do futuro Terminal, não existem 'Comunidades

Ribeirinhas' ou 'tradicionais', como, também, afirmou a representante, porquanto, excelência, quando qualquer cidadão migra do interior, de sua comunidade (quilombola, indígena, ribeirinho...), para a cidade, isto é, para a zona urbana, ele passa da condição em que vivia na sua comunidade, para integrar a população urbana, com todas as facilidades e (dificuldades) que a vida urbana oferece, inclusive de emprego, educação e saúde ou, mantendo sua atividade (pescador), porém associado à Z-20, não mais a outras associações de pescadores e/ou de agricultores familiares". (fls. 18/19 do ICP).

As "profícuas" ilações teriam algum embasamento teórico ou seriam mera retórica? Independentemente da resposta, é preciso pontuar algumas premissas básicas:

- 1) a vinculação a uma ou outra associação não reflete categorização em comunidade tradicional.
- 2) o **binarismo** é absolutamente insuficiente – e demasiadamente limitado – para a compreensão de agrupamentos humanos com práticas, modos de fazer e viver diversos da comunidade envolvente.
- 3) os **esteriótipos** que permeiam o imaginário demonstrado pela empresa-ré encontram-se presentes, hodiernamente, unicamente nos livros de registros históricos e museus (ao menos na forma lícita e admitida até o século XIX). Se a empresa vivencia tal realidade, trata-se de preocupante confissão da prática criminosa prevista no art. 149 do Código Penal.

Oportunas as palavras da aplaudida escritora e jornalista Eliane Brum³:

Nada é mais autoritário do que dizer ao outro que ele não é o que é. Essa também é parte da ofensiva de aniquilação, ao

³ BRUM, Eliane. *A ditadura que não diz seu nome.* < http://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/31/opinion/1396269693_200037.html>. Acesso em: 11 fev. 2016.

invocar a falaciosa questão do “índio verdadeiro” e do “índio falso”, como se existisse uma espécie de “certificado de autenticidade”. Essa estratégia é ainda mais vil porque pretende convencer o país de que os povos indígenas nem mesmo teriam o direito de reivindicar pertencer à terra que reivindicam, porque sequer pertenceriam a si mesmos. Na lógica do explorador, o ideal seria transformar todos em pobres, moradores das periferias das cidades, dependentes de programas de governo. Nesse lugar, geográfico e simbólico, nenhum privilégio seria colocado em risco. E não haveria nada entre os grandes interesses sem nenhuma grandeza e o território de cobiça.

Quando alguém, mesmo em círculos letrados, afirma que “sem Belo Monte não vai dar para assistir à novela das oito ou entrar no Facebook”, ou brada que “índio tem terra demais”, está cometendo muitas impropriedades. Mas está também mantendo vivo o ideário da ditadura sobre a Amazônia e os povos da floresta. No momento em que o Brasil disseca o golpe que completou 50 anos, tão importante quanto jogar luz sobre o passado é compreender o que dele permanece entre nós – com a nossa estreita colaboração. [grifado]

O professor Alfredo Wagner⁴ expressa com clareza a **desmistificação** das concepções trazidas dos tempos coloniais:

Mais que possíveis laços “tribais” tem-se nos quilombos instâncias de articulação entre essas unidades de trabalho familiar que configuram uma divisão de trabalho própria. Do meu ponto de vista a questão do denominado “**quilombo** hoje” passa também pelo entendimento do sistema econômico intrínseco a estas unidades familiares, que produzem concomitantemente para o seu próprio consumo e para diferentes circuitos de mercado.

4 ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Quilombos e as Novas Etnias*. Manaus: UEA Edições, 2011, p. 62.

Faz-se necessário **fugir das respostas binárias e automatizadas – e das essencializações** – de que “quilombola é aquele que vive na fazenda”. Do contrário, teríamos de retornar à época em que o negro era acorrentado nas senzalas e chicoteado pelo capataz.

O senso comum tende a negar a atribuição da alcunha “população tradicional” a um grupo que não atende à **costumeira expectativa exotizada e pictórica do “bom selvagem ambiental”**. Da mesma forma, grileiros e madeireiros – e outros interessados – que disputam terras e recursos com esses grupos também se valem da estratégia de negar-lhes o *status* de população tradicional como meio de lhes negar o direito ao território em disputa⁵, taxando-os, ainda, como entraves para os projetos do país.

Ignorar tais premissas é compactuar com o **etnocídio** que caminha a passos largos na imposição dos conceitos ditatoriais e assimilacionistas frente ao outro, em evidente esbulho cultural.

A despeito de todos esses elementos, o documento de fls. 03/04 dos autos do ICP 1.23.002.000648/2015-09 (e aqueles já indicados no item acima) dá clara demonstração da não realização da consulta prévia, livre e informada junto às comunidades quilombolas e ribeirinhas moradoras da região do Maicá quanto ao projeto portuário da Embraps.

Não bastasse a manifestação das comunidades, a própria empresa confessa tal ilicitude (fls. 17/20do ICP), compactuada pelas conclusões equivocadas do EIA/RIMA.

5 TORRES, Maurício. *Floresta Nacional do Crepori: atividade de complementação ao censo e caracterização socioeconômica de seus ocupantes*. São Paulo, 2012, pp. 145-169.

2. O DIREITO

2.1. A COMPETÊNCIA

O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública perante a Subseção Judiciária Federal de Santarém, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o projeto do Porto da Embraps localizar-se no estado Pará, com incidência no Bairro Área Verde do Município de Santarém, havendo, portanto, dano local, em área de abrangência desta Subseção Judiciária.

A área em questão (margem do Rio Amazonas) é de **propriedade da União**, conforme informação prestada pela **SPU** (fls. 227/228).

No mais, a **ANTAQ** é ré nesta ação civil pública, já que, na condição de agência reguladora, é a responsável por autorizar a construção do terminal portuário (processo de autorização para construção e exploração de terminal de uso privativo de autos n. 50300.001232/2014-82) e que deveria condicionar tal autorização à observância da Convenção n. 169 da OIT.

Sendo uma agência pública federal, cuja estrutura institucional é de autarquia especial federal, a competência é firmada nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Consoante a seguir será especificado, **Incra e Fundação Cultural Palmares** são chamados a integrar o polo ativo da presente ação, já que aquele é responsável pela titulação territorial quilombola das áreas tratadas e a FCP é a instituição que deveria promover a defesa dos interesses desses grupos.

Por fim, estamos a tratar de um direito fundado na Convenção n. 169 da OIT, cujo amparo normativo para definição da competência encontra-se lastreado no inciso III do art. 109 da Constituição da República.

2.2. O DESRESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES AFETADAS - A CONVENÇÃO 169 DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

Enquanto minorias étnicas, os povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais estão protegidas por diferentes convenções internacionais.

O Brasil é signatário de várias delas, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, por meio do Decreto Legislativo n. 142/2002, e promulgada pelo Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004.

Essa Convenção representa o principal tratado em matéria de direitos indígenas e socioambientais, possuindo efeito vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro. É, portanto, tratado internacional de direitos humanos, motivo pelo qual **goza de status materialmente constitucional**, em razão do seu conteúdo normativo.

O marco temporal de incorporação da Convenção 169 é posterior à Constituição da República de 1988 e antecedente à EC 45/2004. Em função do momento de sua incorporação ao direito brasileiro, combinado com a natureza da matéria regulada pelo instrumento, verifica-se que **a Convenção 169 é norma materialmente constitucional**.

Ele garante aos povos indígenas e tribais a proteção de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural e de direitos difusos e coletivos reconhecidos internacionalmente. É parâmetro interpretativo da Convenção Americana de Direitos Humanos e fundamento dos principais casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria socioambiental, sistema do qual o Brasil é parte.

Esses fatores lhe garantem ainda *status* normativo supralegal em âmbito interno, em face dos precedentes (RE 466.343 e HC 87.585) que determinaram a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente à norma infraconstitucional. Significa que a Convenção 169 tem índole e nível constitucional, e, portanto, é norma que possui aplicação imediata, conforme interpretação de MAZZUOLI (2009, pg. 131):

[...] os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil tem índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior[...]se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluam” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na constituição estivessem. (grifamos)

Como derivação lógica desse entendimento sobre a Convenção 169, o princípio da consulta prévia nela previsto, reafirma o direito constante do art. 68 do ADCT, com vistas a alcançar aplicabilidade imediata do referido direito. Eis o dispositivo:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou **administrativas**

suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) **estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção **deverão ser efetuadas com boa fé** e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

O direito à consulta, conforme estabelecido na Convenção 169 merece relevo na temática aqui enfrentada (projeto de construção de terminal portuário) e a sua efetivação pelo poder público é obrigatória nesse contexto.

Trata-se de condição para a segurança das comunidades e livre exercício dos direitos humanos e fundamentais daqueles povos quilombolas e demais comunidades tradicionais, cujo modo de vida inerente ao rio passa a ser ameaçado pelo terminal portuário. Nesse diapasão, merece destaque o voto da e. Desembargadora Federal Selene Almeida :

16. A emenda constitucional 45, que acrescentou o parágrafo 3 do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe que "tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos **são equivalentes às emendas à Constituição.**"

17. O Supremo Tribunal Federal atribuiu aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, superioridade jurídica em face da generalidade das leis

internas brasileiras, reconhecendo às referidas convenções internacionais qualificação constitucional (HC 87585/2009).

18. Conferir eficácia ao direito de consulta ou oitiva das nossas comunidades indígenas é um imperativo para o Estado brasileiro e para as comunidades envolvidas posto que a necessidade de desenvolvimento do país e o aumento de suas matrizes energéticas exigirão que se estabeleça, desde logo, um modelo de consulta que evite a insegurança das referidas comunidades, a violação da ordem jurídica e dos direitos humanos de minorias.

19. As prescrições da Convenção 169 da OIT, além de vinculantes, podem ser de enorme valia na construção interna desse modelo de consulta das populações indígenas. [...] Os direitos dos povos indígenas e tribais existentes em suas terras devem ser protegidos.

20. Fundamenta-se a consulta no direito que têm as populações indígenas e tribais de decidir suas prioridades no que tange ao seu desenvolvimento, na medida em que atos legislativos e administrativos afetem sua sobrevivência. Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia (art. 6º) e a participação (artigo 7º) constituem direito fundamental que têm os povos indígenas e tribais de poder decidir sobre medidas legislativas e administrativas, quando o estado permite a realização de projetos. A intenção é proteger a integridade cultural, social e econômica além de garantir o direito democrático de participação nas decisões que afetam diretamente essas populações tradicionais.⁶

⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª região. Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA. Ministério Público Federal e Eletrobrás/Eletronorte. Relatora Desembargadora Federal Selene Almeida, 17/10/2011. 5ª turma. Voto vencido.

2.2.1. O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA NA JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS - SIDH

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH possui vasta jurisprudência de casos de violação do direito humano à consulta prévia na América Latina.

O Brasil é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos - COIDH. Vale dizer que o país está vinculado às normas presentes nos documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e na jurisprudência da COIDH, conforme se verifica pelo art. 1º do decreto nº 4.463/2002:

DEC nº 4.463/2002

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Os princípios e o conteúdo básico sobre a Consulta Prévia foram elaborados a partir da "interpretação evolutiva" da COIDH sobre o artigo 21 da Convenção Americana, citando as disposições da Convenção 169, a jurisprudência do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, e os informes do Relator Especial das Nações Unidas sobre direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas (CIDH, pg. 115, 116).

In casu, verifica-se que existem inúmeras medidas legislativas e administrativas tomadas por órgãos, agentes públicos do poder executivo e

legislativo, bem como pelo empreendedor, com a autorização do executivo. Todas elas afetam diretamente os povos quilombolas cujas terras estão ameaçadas pela sobreposição do terminal portuário projetado para a região.

No entanto, **não houve a consulta livre, prévia e informada** aos povos quilombolas e tradicionais afetados pelas medidas e pelas ações do projeto. Neste caso, o CIDH⁷ determina que:

Os estados têm obrigação de consultar os povos indígenas e garantir sua participação nas decisões relativas a qualquer medida que afete seus territórios, tomando em consideração a especial relação entre os povos indígenas e tribais, a terra e os recursos naturais.[...] tendo em conta que esta consulta deve "estar dirigida a obter seu consentimento livre e informado[...]. A consulta e o consentimento não se limitam a assuntos que afetem os direitos de propriedade indígena, mas são aplicáveis a outras ações administrativas ou legislativas dos estado que tenham impacto sobre os direitos ou interesses dos povos indígenas.(CIDH, pg.108)(tradução livre)

A sentença da corte **no caso Saramaka exige que os Estados garantam aos povos indígenas a participação no processo de estudos de impacto socioambiental. Esta exigência também se inclui no Convenio 169 da OIT, que estabelece que os estudos de impacto ou incidência deverão efetuar-se 'em cooperação com os povos interessados'. Em termos gerais os EISAs 'devem respeitar as tradições e a cultura do povo. (CIDH, pg. 105)'**

7 CIDH.Derechos de los pueblos indígenas y tribales Sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humano.OEA: Washington DC, 2010. Disponível em: <http://www.cidh.org>. Acesso em: 08/11/2011.

Na ausência de um marco jurídico sobre esta obrigação, alguns estados membros da OEA tem recorrido à aplicação do direito ambiental geral, que frequentemente incorpora requisitos de informação e audiências públicas para permitir a participação local em relação aos projetos de investimento e desenvolvimento, geralmente na fase de elaboração dos estudos de impacto socioambiental. Entretanto, à luz das diretrizes interamericanas de direitos humanos, **os mecanismos deste tipo são insuficientes para acomodar os requisitos da consulta aos povos indígenas, concebida como um mecanismo especial de garantia de seus direitos e interesses em conformidade com os critérios estabelecidos pelos órgãos do Sistema na aplicação das normas internacionais.** (CIDH, pg. 117)(tradução livre, grifamos)

Adiante, sobre **quem deve ser consultado ou representar os povos indígenas na consulta prévia, a Corte é clara:**

A representação desses povos nos processos de consulta **deve ser a que determine o próprio povo afetado, em conformidade com sua tradição e tendo em conta a totalidade do povo canalizada através dos mecanismos consuetudinários correspondentes.**

Em relação ao dever estatal de desenvolver processos de consulta com o povo Saramaka, a Corte Interamericana estabeleceu que 'os Saramaka devem determinar, em conformidade com seus costumes e tradições, quais membros da tribo estarão envolvidos nas ditas consultas.'[...] **A Corte reconheceu que é o povo Saramaka e não o Estado quem deve decidir sobre quem lhes representará em cada processo de consulta ordenados pelo tribunal."**

Estado deverá consultar com tais representantes a fim de cumprir com o ordenado pelo Tribunal. Uma vez realizada a consulta, o povo Saramaka dará a conhecer ao Estado as decisões tomadas a respeito, assim como seus fundamentos. (CIDH, p.113)

os povos indígenas e tribais que não possuem reconhecimento formal de seus territórios também devem ser consultados a respeito da outorga de concessões extrativas ou da implementação de plano, projetos de desenvolvimento ou de investimentos em seus territórios[...] (CIDH, 115) (tradução livre, grifamos)

Adiante, sobre **QUEM TEM O DEVER de consultar os povos indígenas:**

A realização dos processos de consulta **é uma responsabilidade do Estado** e não de outras partes, como a empresa que busca obter a concessão ou o contrato de investimento. Em muitos países do sistema interamericano tem-se transferido a responsabilidade estatal de desenvolver a consulta prévia a empresas privadas, gerando uma privatização de fato da responsabilidade do Estado. Os processos de negociação resultantes com as comunidades locais, não tomam em consideração com frequência um marco de direitos humanos, porque os atores corporativos são por definição entidades parciais que buscam gerar ganhos. A consulta com os povos indígenas é um dever dos Estados, que deve ser cumprido pelas autoridades competentes (CIDH, p. 14) (tradução livre)

Ou seja, cumpre ao Estado (seja União ou estado-membro) efetivar a consulta, a partir do protocolo construído pelos próprios povos a serem

consultados.

2.2.2. DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: quem deve ser consultado?

A despeito das expressões “povos indígenas e tribais”, que poderiam denotar limitação terminológica ou mesmo sua inadequação, o artigo 1º da Convenção 169 afasta qualquer estranhamento:

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, **cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;**

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. **A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental** para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Vê-se que a Convenção 169 devolve aos povos tradicionais as expressões cunhadas pelo Estado, para que delas se apropriem e as ressignifiquem.

Ou seja, estamos a tratar de um direito expressamente estabelecido na Convenção 169 quanto ao autorreconhecimento como critério suficiente para caracterização de um povo como tradicional (indígena ou tribal).

Nas sábias palavras de Deborah Duprat⁸:

É o caso do desprezo às classificações totalizantes, porque são, como denunciado pelos estudos culturais, categorias discursivas em torno das quais se organizou um sistema de poder e de exclusão; porque são formas de racismo, ao destacarem determinadas características de um grupo e representá-las como fixas, inerentes, transmitidas pela cultura e pela herança biológica.

A Subprocuradora-Geral da República ainda complementa⁹:

Se a situação presente é de pluralismo do corpo social, se não mais subsiste o poder de um grupo sobre os demais, não há solução possível senão que cada qual assuma para si as suas definições identitárias. A insistência nas classificações externas é a persistência de uma luta por restauração de poder e dominação.

Quer-se com isso dizer que as limitações conceituais, homogeneizantes, guiadas pelo etiquetamento estereotipado e carregado de preconceções culturalmente discriminatórias não encontram espaço na definição dos diversos grupos previstos pela Convenção n. 169 da OIT.

Comunidade tradicional (povos indígenas ou tribais) é aquela reconhecida por si mesma como tal.

8 DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. ESMPU. Org. Deborah Duprat, 2015, pp. 53-78.

9 Ibidem.

O item 2 do artigo 1º da Convenção n. 169 é hialino quanto ao **critério fundamental** para determinação dos grupos aos quais se aplicam as suas disposições: **a consciência de sua identidade**.

A paradigmática expressão de Eduardo Viveiros de Castro bem resume a ideia: “No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é”.

Autoexplicando-se, o reconhecido antropólogo complementa¹⁰:

[...] índio não é uma questão de cocar de pena, urucum e arco e flecha, algo de aparente e evidente nesse sentido estereotipificante, mas sim uma questão de “estado de espírito”. Um modo de ser e não um modo de aparecer. Na verdade, algo mais (ou menos) que um modo de ser: a indianidade designava para nós um certo *modo de devir*, algo essencialmente invisível mas nem por isso menos eficaz: um movimento infinitesimal incessante de diferenciação, não um estado massivo de “diferença” anteriorizada e estabilizada, isto é, uma identidade.

A leitura da Convenção n. 169 da OIT perpassa pelo reconhecimento da diversidade cultural e de modos de vida que caracterizam a realidade social, pois ela “[...] institui um novo olhar sobre os povos indígenas e tribais, encarando-os não mais como povos transitórios, passíveis de uma integração e assimilação inevitáveis à sociedade majoritária, mas como **grupos sociais cujas formas de vida, culturalmente distintas, devem ser respeitadas porque são perenes, ainda que passíveis de mudanças provocadas pelas dinâmicas sociais**”¹¹. [grifado]

O Decreto n. 6040/2007, que institui a Política Nacional de

10 CASTRO, Eduardo Viveiros de. Coleção Encontros. Org. Renato Sztutman. Azougue Editorial, pp. 135-137.

11 ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. DOURADO, Scheilla. Consulta e Participação: a crítica à metáfora da teia de aranha. UEA Edições. Manaus: 2013, p. 27.

Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, inspirado nos ditames dos artigos 216 e 231 da Constituição da República e no art. 68 do ADCT, orienta-se pela mesma compreensão acima apresentada:

Art.3º-Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: **grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais**, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos **povos indígenas e quilombolas**, respectivamente, o que dispõem os [arts. 231 da Constituição](#) e [68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e demais regulamentações; e [...] [grifado]

O texto do decreto faz expressa menção aos povos tradicionais **indígenas e quilombolas**, que contam com a **disciplina constitucional**, sem, entretanto, limitar-se a ambos, já que o conceito de comunidades tradicionais ultrapassa tal definição, podendo abarcar ribeirinhos, pescadores, caiçaras, dentre outros grupos.

O Ministro Félix Fisher, ao decidir o AgRg na Suspensão de Liminar n. 1745/PA e determinar a realização da consulta prévia, livre e informada **antes da expedição da licença ambiental**, consignou que:

Sem embargo, para se dar fiel cumprimento aos dispositivos da Convenção, o Governo Federal deverá promover a **participação**

de todas as comunidades, sejam elas indígenas ou tribais, a teor do art. 1º do texto convencional, que podem ser afetadas com a implantação do empreendimento, **não podendo ser concedida a licença ambiental antes das suas oitivas**.
[grifos do original]

Perante o TRF da 1ª Região, dentre os precedentes firmados, o julgamento do AI 0031507-23.2014.4.01.0000/AM é significativo nas conclusões e evidencia a tutela jurídica aos Ribeirinhos:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NAVAL DE MANAUS/AM. **COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO.** OBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE.

1. Não foram infirmados no presente recurso os fundamentos da decisão agravada, que deram azo à determinação de que tanto a União quanto o INCRA não realizassem nenhuma transferência de seus imóveis, a qualquer título, para o Estado do Amazonas, além da proibição de retirar ou remover as comunidades ribeirinhas de suas terras durante o curso da ação civil pública em trâmite no Juízo de origem.

2. **Para a implantação do Pólo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supralegais – Convenção 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, da qual o País é signatário –; constitucionais – artigos 215 e seu § 1º, 216, 231 e 232 –; e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais.**

3. **A ausência de consulta prévia e livre e consentimento**

claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima.

4. Nas informações prestadas pelo Juízo de origem constata-se que a ação civil pública encontra-se conclusa para decisão em razão do Estado do Amazonas ter pugnado, na fase de especificação de provas, pela produção de prova pericial complexa, para fins de realização de exame, vistoria por parte de engenheiros ambientais e antropólogos, com o fito de serem fixados quais seriam os impactos a serem sofridos pelas comunidades ribeirinhas supostamente afetadas pela implantação do Pólo Naval e ainda, se haveria comunidade diretamente afetada pelo empreendimento.

5. Diante do quadro fático apresentado, afigura-se necessária a manutenção da decisão agravada.

6. Agravo de instrumento da União não provido. (TRF1, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Ney Bello, AI n. 0031507-23.2014.4.01.0000/AM, julgado em 09/06/2015, publicado em 12/06/2015)

Vê-se, pois, que, no Brasil, a Convenção n. 169 da OIT aplica-se a todos os grupos acima mencionados e a tantos outros que se apresentem como tal sob o critério fundamental da própria consciência de identidade indígena ou tribal, cuja organização social, política e cultural distinga da sociedade envolvente e de grande formato.

Especificamente quanto às **Comunidades Quilombolas**, já foi lhes foi judicialmente reconhecida a aplicabilidade da Convenção n. 169, a exemplo da sentença proferida no emblemático Mandado de Segurança n. 2006.37.00.005222-7/MA¹², que determinou ao Diretor-Geral do Centro de Lançamentos de Alcântara/MA que se abstinhasse de impedir às Comunidades Quilombolas de Trajano, Peptal, Merudá e Peru de manterem roças em seus

12 Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:n8VxQSBhUC8J:www.cpisp.org.br/acoes/upload/arquivos/sentenca_Alcantara.pdf+%&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 12 fev, 2016.

territórios tradicionais, com fundamento, dentre outros, no art. 14 da Convenção n. 19 da OIT.

2.2.3. DO MOMENTO DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

O Lago do Maicá é área de expressiva beleza natural e cênica além de servir aos pescadores, quilombolas, ribeirinhos como meio de obtenção do próprio sustento – exploração pesqueira e caça – e espaço necessário à sua reprodução cultural, social e econômica, utilizado de forma permanente ou temporária.

Os povos tradicionais que habitam essas áreas estão ameaçados pela implantação do terminal portuário, cujas áreas previstas sobrepõem-se aos seus territórios, pois haverá direto, relevante e indiscutível impacto sobre tais atividades.

O RIMA apresentado pela empresa Embraps contemporiza o fato sob a justificativa de oferta de 770 postos de trabalho (700 para implantação e 70 para a operação) em decorrência da implantação do projeto. O que o RIMA dolosamente não registra é que transformará parte de toda a população daquela região que vive da subsistência em POBRES, que dependerão de um posto de trabalho, quando existente, para suprir as próprias necessidades.

Ocorre que o Estado do Pará e a Antaq aprovaram esse empreendimento, tendo a Embraps dado início ao processo de licenciamento n. 2013/0000017021, **sem consultar as populações tradicionais sobre os impactos em suas vidas.**

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, esses povos deveriam ter sido consultados **antes de serem tomadas cada uma das medidas legislativas e administrativas destinadas a viabilizar a implantação do terminal portuário.**

O momento da consulta prévia, livre e informada ora exigida refere-se ao que determinam as normas internacionais de direitos humanos pactuadas pelo Brasil, cujo status normativo definido pelo STF é de supralegalidade, e com efeito vinculante sobre as decisões do estado brasileiro.

Os princípios e tratados de direitos humanos determinam que o momento da consulta aos povos indígenas e tribais deve ocorrer de forma prévia, livre e informada sempre que qualquer medida administrativa ou legislativa forem suscetíveis de afetá-los.

Vale transcrever novamente os dispositivos da Convenção 169, para se afastar qualquer dúvida acerca do momento da consulta:

Convenção 169 da OIT

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, **os governos deverão:**

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

[...]

Artigo 15

1.[...]

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, **ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer**

programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Em mesmo sentido, o Relator Especial James Anaya assim detalha:

[...]em conformidade com princípios bem fundados de direito internacional, o dever do Estado de proteger os direitos humanos dos povos indígenas, incluído seu dever de celebrar consultas com os povos interessados **antes de realizar as atividades que os afetem**, não é um dever que pode ser evitado delegando-o a uma empresa privada ou outra entidade. Ademais, semelhante a outros contextos, as consultas sobre atividades de extração **ou de outro tipo relacionadas com desenvolvimento e que afetem a povos indígenas devem fazer-se em todas as etapas do processo de adoção de decisões, se possível e em todo caso, antes que se outorguem as licenças às empresas privadas**. (tradução livre, grifamos)¹³

Em recente julgado, a CIDH ratificou o entendimento de suas decisões socioambientais anteriores referentes à obrigação dos Estados-Parte de efetivar a consulta prévia, livre e informada junto aos povos indígenas e tribais,

13 De conformidad con principios bien fundados de derecho internacional, el deber del Estado de proteger los derechos humanos de los pueblos indígenas, incluido su deber de celebrar consultas con los pueblos indígenas interesados antes de realizar las actividades que los afecten, no es un deber que pueda eludirse delegándolo a una empresa privada u otra entidad. Además, al igual que en otros contextos, las consultas sobre actividades de extracción o de otro tipo relacionadas con el desarrollo y que afecten a pueblos indígenas deben hacerse tan pronto como sea posible y en todas las etapas del proceso de adopción de decisiones y, en todo caso, antes de que se otorguen las concesiones a las empresas privadas.

A/HRC/12/34. *El Deber estatal de Consultar a los pueblos indígenas*. In: Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, James Anaya. 15 de Julio de 2009. Disponível em: http://www.politicaspUBLICAS.net/docs/2009_07_anaya_inf_cdh.pdf. Acesso em: 12/08/2012.

cujos direitos humanos são violados por atividades, medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los.

Com base na Convenção Americana, na Convenção 169/OIT, na Convenção de Viena sobre os Tratados, nas decisões socioambientais interamericanas, na jurisprudência internacional e nos princípios e costumes de direitos humanos, a corte determinou no caso *Sarayaku Vs. Equador* que, em respeito aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais dos povos indígenas, o Estado deve consultar os povos sempre que qualquer medida for suscetível de atingi-los.

O tribunal é taxativo sobre **o momento dessa consulta**: deve ocorrer em **todas as fases de um projeto**, incluindo as fases de seu planejamento, e sempre **antes** que uma medida ou ato legislativo ou administrativo for passível de afetá-los:

B.4 A obrigação do Estado de garantir o direito à consulta do Povo Sarayaku

161. [...] Esta Corte tem declarado que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve considerar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Tal interpretação evolutiva é consistente com as regras gerais de interpretação previstas no artigo 29 da Convenção Americana e na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Neste sentido, este Tribunal tem afirmado que ao dar interpretação a um tratado não se tomam em conta apenas os acordos e instrumentos formais relacionados com este (artigo 31.2 da Convenção de Viena), mas também o sistema dentro do qual se insere (artigo 31,3 do mesmo instrumento). Da mesma forma, o Tribunal tem considerado que ele poderia "abordar a interpretação de um tratado sempre que esteja diretamente relacionada com a proteção dos direitos humanos em um Estado-Membro do sistema interamericano", embora este instrumento não seja

do sistema regional de proteção. A este respeito, a corte tem interpretado o artigo 21 da Convenção, à luz da legislação nacional sobre os direitos dos membros dos povos indígenas e tribais nos casos da Nicarágua, Paraguai e Suriname, por exemplo, bem como tomando em conta a Convenção N^o 169(tradução livre)

Artigos 13 a 19 da Convenção se referem aos direitos dessas populações sobre suas terras e territórios "e os artigos 6, 15, 17, 22, 27 e 28 regulam as diferentes hipóteses nas quais devem ser aplicadas a consulta prévia, livre e informada nos casos em que se prevêem medidas suscetíveis de afetá-los. Vários Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de sua legislação interna e pelos seus mais altos tribunais têm incorporado as normas acima. [...] (tradução livre)

Além disso, vários tribunais nacionais dos Estados na região, que ratificaram a Convenção n^o 169 têm se referido ao direito à consulta prévia em conformidade com as suas disposições. Nesse sentido, cortes superiores da Argentina, Belize, Bolívia, **Brasil**, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Peru e Venezuela têm indicado a necessidade de respeitar as regras de consulta prévia e da Convenção. Outros tribunais de países que não ratificaram a Convenção N^o 169 têm se referido a necessidade de realizar consultas prévias com as comunidades indígenas, autóctones ou tribais, **sobre qualquer medida administrativa ou legislativa que lhes afeta diretamente, bem como a exploração de recursos naturais em seu território.** Assim, se observa uma evolução jurisprudencial semelhante por parte de tribunais superiores dos países da região, como o Canadá ou os Estados Unidos da América, ou de fora da região como Nova Zelândia. **Ou seja, a obrigação de consulta, além de ser uma regra convencional, também é um princípio geral do direito internacional.**

[...] 166. A obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre toda medida administrativa ou legislação que afete seus direitos reconhecidos na regulamentação nacional e internacional, bem como a obrigação de garantir os direitos dos povos indígenas à participação nas decisões de questões que afetam seus interesses, têm relação direta com a obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1.1)(tradução livre).

[...]

167. Considerando que o Estado deve garantir esses direitos à consulta e participação em todas as etapas de planejamento e desenvolvimento de um projeto que pode afetar o território em que se situa uma comunidade indígena ou tribal, ou outros direitos indispensáveis à sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e de consenso devem realizar-se a partir dos estágios iniciais de desenvolvimento ou planejamento da medida proposta, de modo que os povos indígenas possam **realmente participar e influenciar o processo de tomada de decisão, de acordo com as normas internacionais . [...]**

Neste sentido, o Estado deve garantir que os direitos dos povos indígenas não sejam negligenciados em qualquer atividade ou acordo que façam com particulares ou em momentos de decisão política que afetem seus direitos e interesses. Assim, nesse caso, o Estado deve realizar tarefas de fiscalização e controle na aplicação, e implementar, quando apropriado, maneiras eficazes de fazer cumprir esse direito por meios judiciais competentes[...].

B.5 A implementação do direito à consulta no caso do povo Sarayaku

177. A corte estabeleceu que, para garantir a participação

efetiva de membros de um povo ou comunidade indígena nos planos de desenvolvimento ou de investimento dentro de seus territórios, **o Estado tem o dever de consultar ativamente a comunidade, de maneira informada e de acordo com seus costumes e tradições, como parte de comunicação permanente entre as partes.** Além disso, as consultas devem ser feitas de boa-fé, mediante procedimentos culturalmente apropriados e deve ter como fim chegar a um acordo. Além disso, consultar o povo ou da comunidade, de acordo com suas próprias tradições, **nos estágios iniciais de dos planos de desenvolvimento ou de investimento e não apenas quando surge a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se este for o caso. O Estado deve garantir que os membros da aldeia ou a comunidade estejam ciente dos benefícios e riscos potenciais, para que eles possam avaliar se aceitam o plano de desenvolvimento ou investimento proposto.** Finalmente, a consulta deve levar em conta as práticas tradicionais dos povos ou de decisão a nível comunitário. **O não cumprimento desta obrigação, ou realizar a consulta sem observar as características essenciais envolvem a responsabilidade internacional dos Estados.**

178. Equivale então a determinar a forma e sentido em que o Estado tem a obrigação de garantir o direito à consulta do povo Sarayaku e se os atos da concessionária, que o Estado indicou como formas de "socialização" ou de busca de "entendimento", satisfazem critérios mínimos e os requisitos essenciais de um processo de consulta válida à comunidades indígenas sobre os seus direitos de propriedade comunal e identidade cultural. Para isso, deve analisar os fatos recapitulando alguns dos elementos essenciais do direito de consulta, tendo em conta as normas e a jurisprudência

interamericana, a prática dos Estados e a evolução do direito internacional. **A análise será feita na seguinte ordem: O caráter *prévio* da consulta, b) a boa fé e o propósito de chegar a um acordo, c) consulta adequada e acessível; d) o estudo de impacto ambiental, e, e) consulta informada.**

179. Necessário esclarecer que, **é dever do Estado e não dos Povos Indígenas demonstrar efetivamente que no caso concreto todas as dimensões do direito de consulta prévia foram efetivamente garantidas.**

a) A consulta deve ser realizada em caráter prévio

180. Em relação ao momento em que se deve realizar a consulta, o artigo 15.2 do n.º da Convenção 169 afirma que "os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos através dos quais devem consultar os povos interessados, a fim de determinar se os interesses deles poderiam ser prejudicados, e em que medida, **antes de empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes em suas terras.**" Neste caso, o Tribunal observou que se deve consultar, de acordo com suas próprias tradições dos povos indígenas, **nos estágios iniciais de desenvolvimento ou plano de investimento e não apenas quando surge a necessidade de obter a aprovação da comunidade,** se fosse o caso, pois o alerta precoce permite tempo suficiente para a discussão interna dentro das comunidades e para dar uma resposta adequada ao Estado.

181. A este respeito, a Comissão de Peritos da OIT estabeleceu, ao considerar uma queixa alegando violação pela Colômbia da Convenção 169 da OIT, que a exigência **de consulta prévia implica que deve ser feita antes de se tomar a medida ou se fazer o projeto que é suscetível de afetar as comunidades, incluindo as legislativas e que as comunidades afetada sejam envolvidas o mais**

cedo possível no processo. No caso de consulta prévia à adoção de uma medida legislativa, os povos indígenas devem ser consultados com antecedência em todas as fases de regras de produção, e essas consultas não devem ser limitadas às propostas.

187. Deve-se ressaltar que a obrigação de consultar é de responsabilidade do Estado, de modo que o planejamento e a condução do processo de consulta não é um dever que pode ser evitado através da delegação a uma empresa privada ou de terceiros, muito menos na mesma empresa interessada em explorar recursos no território objeto de consulta à comunidade. **O Tribunal tem como uma garantia de não-repetição, que no eventual caso em que se pretende realizar atividades ou projetos de exploração ou extração de recursos naturais, ou planos de investimento ou desenvolvimento de qualquer outra índole que impliquem afetação do território Sarayaku ou aspectos essenciais de sua visão de mundo ou de sua vida e identidade cultural, o povo Sarayaku deve ser prévio, adequado e efetivamente consultados, em plena conformidade com as normas internacionais aplicáveis à matéria.**

300. O Tribunal observa a este respeito que **os processos de participação e consulta devem ser realizados de boa-fé em todas as fases de preparação e planejamento de qualquer projeto desta natureza** (tradução livre, grifamos)

No Brasil, já há precedentes expressivos sobre o tema.

No AgRg na Suspensão de Liminar n. 1745/PA, O Ministro Félix Fischer decidiu de forma clara que **nenhuma licença ambiental pode ser concedida antes de realizada a consulta livre, prévia e informada:**

Sem embargo, para se dar fiel cumprimento aos dispositivos da Convenção, o Governo Federal deverá promover a **participação de todas as comunidades**, sejam elas indígenas ou tribais, a teor do art. 1º do texto convencional, que podem ser afetadas com a implantação do empreendimento, **não podendo ser concedida a licença ambiental antes das suas oitivas**.
[grifos do original]

Por fim, a consulta livre, prévia e informada em nada se confunde com a **audiência pública** prevista no §2º do art. 11 da Resolução CONAMA 01/1986.

A audiência pública ambiental consiste em etapa necessária a todo e qualquer processo de licenciamento ambiental em atividades modificadoras do meio ambiente e objetiva expor informações sobre o RIMA, tanto que veiculada em instrumento normativo do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Já a Consulta Livre, Prévia e Informada, direito fundamental de participação dos povos tradicionais, previsto na Convenção n. 169 da OIT visa garantir que as peculiaridades inerentes às diferentes formas de viver sejam respeitadas, assegurando condições de igualdade em direitos e oportunidades aos grupos detentores deste direito.

É justamente durante o PROCESSO DE CONSULTA que o órgão licenciador terá a oportunidade de receber informações diferenciadas, culturalmente situadas, e delas se valer para deliberar acerca da viabilidade sociambiental da obra.

Todo esse processo se desenvolve de forma acessível, na linguagem adequada (inclusive mediante tradução, se necessário) e com a duração devida, atendidas as especificidades de cada grupo culturalmente

diferenciado que poderá ser atingido.

Elucidativa a explicação tecida pelo Procurador Regional da República, Felício Pontes Jr. e Rodrigo Oliveira¹⁴:

Como se nota, a audiência pública ambiental não possui caráter deliberativo, isto é, nesse evento, a manifestação dos povos indígenas em favor ou contra a atividade não é dotada de repercussões jurídicas na deliberação do órgão ambiental, o que a distingue profundamente da oitiva constitucional e da consulta prévia.

No caso em análise, finalizado o EIA/RIMA, a Empresa Brasileira de Portos de Santarém (Embraps) olvidou a inafastável fase da realização da CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA, passando imediatamente à realização da audiência pública, marcada para o dia 23/02/2016 (fls. 136 do ICP).

Ainda mais grave – e este o fundamento principal para o pedido que segue abaixo – o EIA/RIMA sequer registra a interferência do projeto do empreendimento sobre comunidades tradicionais, revelando nítida inobservância à realidade fática e à realização da consulta prévia, nos moldes exigidos pela Convenção n. 169 da OIT.

2.2.4. DO PROCESSO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

É consabido não existir um instrumento normativo que regule o processo de consulta prévia, livre e informada.

Por sua vez, a falta de regulamentação desse direito não inviabiliza e muito menos impede a realização da medida, já que “as normas

¹⁴ PONTES Jr., Felício. OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência pública, oitiva constitucional e consulta prévia: limites e aproximações. *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Org. Deborah Duprat. ESMPU, 2015, pp. 79-116.

definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (§ 1º do artigo 5º da Constituição da República).

Não estamos a tratar de um instrumento pronto e acabado, previamente definido e hermeticamente delimitado. Contrariamente, falamos de um instrumento em construção, cuja colmatação depende do seu próprio exercício, conquanto represente um direito já conquistado e adquirido.

Assim como é necessário mexer por várias vezes o barro molhado para conseguir moldar com maestria uma peça de cerâmica, entender a participação popular nas instâncias decisórias exige o seu constante aprimoramento.

A considerar que a consulta deve ser efetuada mediante a prática da boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, objetivando alcançar um acordo e conseguir o consentimento sobre as medidas propostas, nos termos do art. 6º.2 da Convenção, sua realização está condicionada à atenção às qualificadoras: **prévia, livre e informada** – elementos necessários e suficientes para a concretização do direito, elencados pela Convenção n. 169 da OIT.

Se estamos a tratar de instrumento inclusivo e de participação, para vocalizar grupos culturalmente diferenciados e invisibilizados pelos instâncias decisórias por largos anos, é até mesmo intuitivo perceber que a consulta desenvolve-se mediante um PROCESSO DIALÓGICO e CULTURALMENTE SITUADO, conforme prevê o Enunciado n. 29 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO nº 29: A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Quanto ao **momento**, a consulta há de ser **PRÉVIA**, consoante amplamente demonstrado no item 2.3.3 desta petição.

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a consulta deve ser levada a cabo desde as primeiras fases do planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar comunidade tradicional¹⁵.

No caso em análise, a Embraps requereu junto à Semas a licença prévia no ano de 2013 (processo n. 2013/0000017021). Junto à ANTAQ, o pedido de autorização para construção do terminal portuário data de 09/06/2014 (processo de autos n. 50300.001232/2014-82 – fl. 22).

O EIA/RIMA já foi elaborado – **desconsiderando a existência de comunidades quilombolas atingidas pelo projeto do terminal portuário** – e até o presente momento, tanto empresa e quanto órgãos públicos não anunciaram qualquer ressalva quanto à realização da consulta prévia.

Teríamos de esperar até o início das obras para que o direito fundamental dos povos tradicionais seja observado? Talvez seja um momento mais oportuno à empresa que terá a seu lado o multifacetado argumento do interesse econômico (gastos realizados, empregos promovidos, investimentos, expectativas...).

A Corte IDH entende, inclusive, que o povo afetado deve **participar diretamente da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental do pretendo empreendimento**¹⁶.

15 CORTE IDH, Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia Serie C nº. 172, del 28 de noviembre de 2007. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TWN2Rj6A1BEJ:www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: 12 fev. 2016.

16 CORTE IDH, Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentencia Serie C nº. 245, del 27 de junio de 2012, p. 64. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:51la7mccSekJ:www.corteidh.or.cr/casos.cfm+&cd=2&hl=pt->

Quanto ao modo, a consulta deve ser **LIVRE**, o que pressupõe um ambiente propício ao trânsito de informações, numa trilha de **ouvir e ser ouvido**, num trilhar intercambiante de saberes e modos de viver e fazer (**DIALÓGICA**).

Quando se fala em livre, automaticamente remetemos à boa fé, que deve nortear todo o processo, prevista expressamente no artigo 6º, II, da Convenção n. 169 da OIT.

Felício Pontos e Rodrigo Oliveira¹⁷ registram que:

Nesse ponto, é importante destacar que o adjetivo *livre* exige que o povo consultado não seja alvo de qualquer pressão, quer por parte do condutor do processo (Estado) ou de atores privados, para participar do processo de consulta ou tomar uma decisão.

A consulta apenas dá-se forma livre se acompanhada de outro elemento essencial: **INFORMADA**.

Não há razão para a realização de uma consulta destituída de informação. Mas não qualquer informação. Esta deve ser clara, em **linguagem acessível**, se necessário mediante tradução, pois não existe participação sem informação adequada.

Diante de todas essas peculiaridades, resta evidente que o processo de consulta há de ser guiado por uma **metodologia culturalmente adequada**, ou seja, por meio de um **PROTOCOLO DE CONSULTA**, a ser construído em **etapa pré-consultiva**, em respeito à organização política da comunidade consultada, possibilitando sua plena compreensão do tema tratado,

[BR&ct=clnk&gl=br](#)>. Acessado em: 12 fev. 2016.

17 *Ob. cit.*, p. 104.

dos impactos a serem sofridos e absorvidos, das eventuais vantagens factíveis.

Afinal, “os agrupamentos mostram-se heterogêneos e expressos por diferentes formas organizativas, que enfatizam relações associativas diversas e processos diferenciados de territorialização”¹⁸. Sem medo da repetição, mais uma vez destaca-se a importância do processo de consulta **culturalmente situado**.

O protocolo de consulta é o instrumento adequado a reduzir as profundas assimetrias socioeconômicas verificadas no contexto intercultural apresentado e possibilitar que a comunidade consultada defina a forma do diálogo, a duração, o local, a língua, as lideranças/representantes/legitimados e a forma de deliberação.

Neste ponto, essencial a especificação dos representantes: quem pode falar por quem?

Bastante comum é a apresentação, pelo empreendedor, de fichas com assinaturas postadas por pessoas em atas de deliberação sobre a realização do empreendimento. Normalmente, não passam de falácias construídas fraudulentamente para fazer crer o cumprimento meramente formal à exigência da Convenção n. 169.

No caso em análise, a empresa-ré tenta substituir a consulta prévia, livre e informada por meras entrevistas noticiadas no RIMA (Fl. 186 do ICP), cuja legitimidade e representatividade dos manifestantes sequer é possível atestar.

Apenas o protocolo de consulta, construído pela própria comunidade, pode aclarar a legitimidade daquele que fala pelo grupo e o procedimento a ser seguido. Tudo em prol da **qualidade da manifestação efetiva**, para afastar a possibilidade de um consentimento alienado e buscar uma tomada de decisão consciente, esclarecida e qualificada.

18 ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. DOURADO, Scheilla. Consulta e Participação: a crítica à metáfora da teia de aranha. UEA Edições. Manaus: 2013, p. 24.

Todos esses elementos encontram-se amparados no texto da Convenção n. 169 da OIT:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados (CULTURALMENTE SITUADA)** e, particularmente, através de suas **instituições representativas**, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) **estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente (CULTURALMENTE SITUADA)**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção **deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias (CULTURALMENTE SITUADA)**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.
[observações grafadas em vermelho]

O documento apresentado pela Embraps (fls. 16/20 do ICP) anuncia que “[...] naquela região de influência do futuro Terminal, não existem

'Comunidades Ribeirinhas' ou 'tradicionais' [...]”, para a seguir, contraditoriamente, informar que “[...] a consulta prévia está sendo efetivada nos bairros de influência do empreendimento, no total de nove ou dez bairros, porém, não existem comunidades tradicionais naquela região [...]”.

Se a empresa sequer considera a existência de comunidades tradicionais, como poderia realizar uma consulta prévia, livre e informada? É possível afirmar existir boa fé? Os documentos demonstram que a atitude da empresa-ré não passa de mera retórica acompanhada de um uso de fachada do termo “consulta”, na delirante tentativa de fazer crer estar regularmente cumprindo a lei.

No mais, a CIDH já firmou posicionamento segundo o qual o responsável por realizar a consulta é o **Estado** (item 2.3.1 - supra)¹⁹. Como dito, a consulta há de ser livre, despida de interesses meramente econômicos e mercadológicos que possam influenciar indevidamente o grupo consultado.

Todos esses elementos foram muito bem apresentados no **julgado da 5ª turma do TRF1**²⁰:

Segundo a Desembargadora Federal SELENE DE ALMEIDA: São as seguintes as exigências fundamentais que a consulta efetuada **pelo Estado** deve observar:

- 1) a oitiva da comunidade envolvida **prévia, anterior à autorização do empreendimento;**
- 2) os interlocutores da população indígena ou tribal que será afetada precisam ter legitimidade;
- 3) **exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o**

¹⁹ CORTE IDH, Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia Serie C nº. 172, del 28 de noviembre de 2007. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TWN2Rj6A1BEJ:www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: 12 fev. 2016.

²⁰ BRASIL.Tribunal Regional Federal da 1ª região. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA. Ministério Público Federal e Eletrobrás/Eletronorte. Relatora: Desembargadora Federal Selene Almeida. Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Souza Prudente, 13/08/2012. 5ª turma. Embargos de Declaração parcialmente providos, com modificação do resulta do julgamento. Apelação provida em parte, sentença reformada. Unânime.

processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc.;

4) a informação quanto ao procedimento também deve ser prévia, completa e independente, segundo o princípio da boa-fé;

5) o resultado da participação, opinião, sugestões quanto as medidas, ações mitigadoras e reparadoras dos danos causados com o empreendimento será refletida na decisão do Estado. **No caso brasileiro, no ato do Congresso Nacional que autoriza a construção ou empreendimento.'**

Todos os elementos acima referidos condicionam a validade desse mecanismo de participação que se apresenta como **“um direito internacional e constitucional coletivo a um processo de caráter público especial e obrigatório que deve ser realizado previamente, sempre que se vai adotar, decidir ou executar alguma medida legislativa ou administrativa possível de afetar as formas de vida dos povos indígenas em seus aspectos territorial, ambiental, social, econômico e outros aspectos que incidam sobre sua integridade étnica.**
[grifado]

No caso em análise, considerando que as comunidades quilombolas afetadas são representadas pela **Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS)**, é natural a sua legitimidade representativa para promover a construção do PROTOCOLO DE CONSULTA.

Quanto aos demais povos tradicionais (ribeirinhos, pescadores e outros), caberá ao respectivo ente representativo elaborar o próprio protocolo.

2.2.5. O DIREITO À CONSULTA E OS DIREITOS CULTURAIS DOS POVOS QUILOMBOLAS

Conforme se verifica, o licenciamento do Terminal Portuário da Embraps, da forma como está sendo realizado, afronta o direito dos povos quilombolas e demais povos tradicionais localizados na área prevista para a construção do empreendimento.

Entre os direitos desrespeitados, não está apenas a ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos tradicionais, mas também a violação de áreas sagradas, relevantes para as crenças, costumes, tradições, simbologia e espiritualidade desses povos culturalmente diferenciados, o que é protegido constitucionalmente:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro **os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de **valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos

quilombos.

As normas internacionais impõem os mesmos preceitos, como, por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Imaterial, o Protocolo de San Salvador, dentre outros.

Além dessas normas internacionais, a Corte Interamericana adotou no caso do Povo indígena *Saramaka versus Suriname*, as **diretrizes AKWÉ KON**. Trata-se de diretrizes voluntárias para realizar avaliações das repercussões culturais, ambientais e sociais de projetos de desenvolvimento previstos de serem realizados em lugares sagrados, ou em terras ou em águas ocupadas ou utilizadas tradicionalmente pelas comunidades indígenas e locais ou que possam afetar esses lugares.

A presença dessas diretrizes na jurisprudência de Corte IDH garante a esse instrumento efeito vinculante sobre o Estado brasileiro na formulação de seus estudos, já que o estado brasileiro é parte daquele sistema, nos termos do Decreto nº 4.463/2002.

As **diretrizes do AKWÉ KON** devem constar, por exemplo, no EIA-RIMA, com vistas a salvaguardar o patrimônio e os direitos culturais dos povos tradicionais afetados por dado projeto de desenvolvimento:

- a) possíveis impactos sobre o uso contínuo dos recursos biológicos;
- b) possíveis impactos relativos à conservação, proteção e manutenção dos conhecimentos, inovações e práticas tradicionais;**
- c) protocolos;
- d) possíveis impactos em lugares sagrados e nas atividades rituais ou cerimoniais associadas;**
- e) respeito à necessidade de intimidade cultural; e

f) possíveis impactos no exercício de leis consuetudinárias”
(akwe:kon, 2004, pg. 14)(tradução livre)

Respeito à necessidade de intimidade cultural

Os proponentes de um projeto de desenvolvimento e o pessoal associado ao mesmo deve respeitar as sensibilidades e necessidades de intimidades cultural das comunidades indígenas e locais, especialmente relativas a rituais e cerimônias importantes como aqueles associados a rituais de passagem para outra vida e morte e também assegurar que suas atividades não interfiram nas rotinas diárias e outras atividades de tais comunidades.(akwe:kon, 2004, pg. 16)
(tradução livre)

[...]

Na realização de uma avaliação de impacto para um projeto proposto para ser realizado ou que provavelmente possa repercutir em lugares sagrados, em territórios ocupados ou utilizados por comunidades indígenas e locais, devem levar conta as seguintes considerações:

·O consentimento prévio das comunidades indígenas e locais afetadas;

- A diversidade de sexos;
- Avaliações de impactos e planos de desenvolvimento da comunidade;
- Considerações Legais;
- Propriedade, proteção e controle dos conhecimentos tradicionais e de tecnologias utilizadas nos processos de avaliação de impactos culturais, ambientais e sociais;
- Medidas de mitigação e atenuação de ameaças;
- Necessidade de transparência; e
- Estabelecimento de procedimentos de revisão e solução de controvérsias(akwe:kon, 2004, pg 22) (tradução nossa)

·Consentimento prévio e informado das comunidades indígenas e locais afetadas

Onde o regime jurídico requeira o consentimento prévio e informado das comunidades indígenas e locais, no processo e avaliação deve ser considerado se foi obtido tal consentimento. No consentimento prévio e informado correspondente as diversas fases do processo de avaliação de impactos deveriam considerar-se os direitos, conhecimentos, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais; o uso dos idiomas e processos adequados; a alocação de tempo suficiente e o fornecimento de informação precisa, factual e legalmente correta.

As modificações da proposta de projeto inicial exigirão um novo consentimento prévio e informado das comunidades indígenas e locais.(akwe:kon, 2004, pg. 22)

No mesmo sentido determina o Sistema interamericano:

O conteúdo dos EISA deve fazer referência não só ao impacto sobre o habitat natural dos territórios tradicionais dos povos indígenas, mas também ao impacto sobre a relação especial que vincula esses povos com seus territórios, incluindo suas formas próprias de subsistência econômica, suas identidades e culturas e suas formas de espiritualidade”(CIDH, 2010, pg. 103)

O reconhecimento das diretrizes do Akwé Kon para avaliação de impactos em comunidades indígenas e locais é disponibilizada pelo próprio Ministério de Meio Ambiente, ao tratar da Convenção da Diversidade Biológica: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica/diretrizes-aprovadas>.

3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é autorizada se houver a presença **simultânea** dos pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada, quais sejam, a **prova inequívoca e verossimilhança das alegações** (*caput*), e a **reversibilidade dos efeitos do provimento** (§ 2º).

Tais requisitos devem ser complementados por um dos dois pressupostos **alternativos** previstos: ou a **perigo da demora (dano irreparável ou de difícil reparação** – inciso I); ou restar caracterizado o **abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório** (inciso II).

A situação fática em questão abarca os pressupostos essenciais e necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

A **prova inequívoca e a verossimilhança das alegações** encontram-se embasadas nos documentos de fls. 03/04 do ICP, bem como no item 1.2, em que a própria empresa-ré reconhece desconsiderar a existências de comunidades tradicionais na região do projeto portuário.

Por sua vez, a existência das comunidades tradicionais na região restou devidamente demonstrada no item 1.3.

Tudo devidamente sustentado nos fundamentos jurídicos largamente tecidos acima.

A verossimilhança das alegações é notória, tendo em vista que os atos administrativos e normativos aqui narrados contrariam textos normativos expressos, conforme exaustivamente acima demonstrado, desrespeitando

normas de proteção quilombola e cultural.

Com efeito, o *fumus boni iuris* reside na normatização aplicável à espécie, que, conforme dito, tem sede constitucional, posto que a Carta Magna, no que foi esmiuçada pela legislação infraconstitucional, estabeleceu a obrigação de respeito aos direitos fundamentais das comunidades indígenas e tribais.

Não se olvide que os atos administrativos e normativos até agora praticados são nulos de pleno direito, tendo em vista que dispensaram a consulta prévia aos povos quilombolas e outras comunidades tradicionais.

O **perigo da demora** faz-se presente na evidenciada tramitação do processo de licenciamento ambiental sem que se faça presente a realização da consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais afetadas.

Consoante informado alhures, a pretensão da Embraps tramita desde o ano de 2013 junto à SEMAS/PA (processo de licença prévia n. 2013/0000017021) e desde 2014 junto à ANTAQ (processo de autos n. 50300.001232/2014-82). Em 12/12/2014 foi realizado o Anúncio Público n. 23/2014 para construção do terminal portuário em questão, sagrando-se habilitada a única participante, a empresa Embraps. O respectivo EIA/RIMA – e todos os atos anteriormente descritos – foi elaborado sem qualquer participação das comunidades tradicionais (mesmo porque as tem como inexistentes).

Antes que seja finalizado o processo de licença prévia do empreendimento, é crucial que o processo de consulta, nos termos da Convenção n. 169 da OIT, seja respeitado e realizado, sob penal de mais um empreendimento ser erguido à guisa dos direitos fundamentais dos povos tradicionais.

Transbordam os exemplos de empreendimentos que foram finalizados na pendência de processos judiciais para apreciação do direito à consulta prévia, ao simplório argumento de “desperdício” dos valores já investidos (UHE de Belo Monte, UHE de Teles Pires).

De mais a mais, o princípio da **prevalência dos direitos humanos** ganha relevo nas tutelas específicas de urgência, sobretudo aquelas que permitem o afastamento do próprio ilícito (ditas inibitórias), impedindo-se, conseqüentemente e não raras vezes, a ocorrência do dano social.

Há casos, portanto, em que se verifica um ato antijurídico que deve ser combatido mesmo que ainda não tenha ocorrido dano ou mesmo que nem venha a ocorrer. A constatação desse ato, pelo simples fato de ser ilícito, deve ensejar provimento jurisdicional apto à sua inibição/remoção.

Com efeito, no caso em foco, é inarredável a necessidade da concessão de provimento jurisdicional de evidência e de urgência (antecipação dos efeitos da tutela) que suspenda todos os procedimentos de licenciamento ambiental e de instalação relativamente ao projeto do Terminal Portuário da Embraps

Estão visivelmente presentes os requisitos da cautelaridade necessários para a concessão da medida liminar pretendida no caso em foco. Na hipótese vertente, os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos do incluso Inquérito Civil.

O temos é verdadeira caracterização de **pedido incontroverso, a autorizar a imediata aplicação do § 6º do art. 273 do CPC.**

O periculum in mora reside no fato de que, caso não seja deferido o provimento jurisdicional de urgência, correr-se-á o risco de perpetuação dos ilícitos e da ocorrência de danos às comunidades quilombolas irreversíveis.

As medidas administrativas e legislativas tomadas pelo Estado até o momento não demonstram o cumprimento às exigências normativas de proteção e garantia dos direitos dos povos quilombolas que estão sendo afetados pelo projeto da obra. Dessa forma, os territórios, a vida das comunidades, o conhecimento tradicional e patrimônio genético e cultural associado, bem como o

meio ambiente estão gravemente ameaçados pelas irregularidades da obra.

Ora, se foram identificadas terras quilombolas e outras comunidades tradicionais que ainda não possuem situação fundiária formalmente reconhecidas, elas estão suscetíveis de terem suas áreas diretamente afetadas pelos procedimentos e consequências dessas medidas.

Consoante acima apresentado, o INCRA informou à Secretaria do Estado do Pará a existência de comunidades quilombolas na região do Lago do Maicá e do Rio Ituqui (OFÍCIO/INCRA/GAB/SR(30)/Nº 71/2016). Entretanto, até o presente momento, a audiência pública agendada continua programada, o licenciamento ambiental não foi suspenso e o Rima comete o ERRO IMPERDOÁVEL de ignorar as comunidades quilombolas ali existentes.

Com isso, resta inequívoco que a legislação está sendo descumprida pelos réus: quaisquer das medidas legislativas e administrativas empreendidas para a implantação específica do Terminal Portuário da Embraps foram objeto da consulta prévia, livre e informada junto aos povos tradicionais afetados.

Além disso, o Terminal Portuário não é imprescindível ao Brasil, ou seja, a concessão da liminar não aferá o transporte da produção nacional de grãos para o mercado externo.

Sua existência atende a meros interesses econômicos daquele que se diz proprietário da área em questão. De acordo com o RIMA, restou rejeitada a opção alternativa à construção do empreendimento consistente na “utilização do Porto Organizado de Santarém” sob o argumento de “Necessidade de processo licitatório para arrendamento de áreas e/ou instalações” e “O processo licitatório é procedimento sem garantia de sucesso do interessado (no caso a EMBRAPES) no certame” (RIMA, p. 16).

As vantagens dessa opção alternativa são, conforme o próprio RIMA: “A não interferência em Comunidades Tradicionais, Terras Indígenas ou

Unidades de Conservação”; “Improváveis impactos novos sobre a flora, a fauna e a comunidade pesqueira local” (RIMA, p. 16).

Duas conclusões são facilmente extraídas do RIMA:

- a) A Fadesp (empresa contratada pela Embraps para elaboração do EIA/RIMA) pondera ser mais importante a garantia de realização do projeto pelo empreendedor Embraps, em evidente detrimento aos direitos e interesses dos povos tradicionais e do meio ambiente da região;
- b) Existem outras opções à canalização dos grãos nacionais ao mercado externo, que não o projeto portuário em questão, a evidenciar que a concessão da tutela antecipada não inviabilizará a atividade agroeconômica do país.

De mais a mais, a realização do processo de consulta não causará perigo de irreversibilidade da realização do empreendimento, mas apenas o redimensionará, e o readequará, de acordo com a legislação nacional.

De outro lado, as medidas normativas e administrativas até então implementadas pelo Estado para a instalação do Terminal Portuário da Embraps já causam danos concretos às comunidades quilombolas envolvidas, conforme acima apresentado. Os quilombolas reclamaram da falta de informações sobre o projeto do Terminal Portuário, o qual vem causando preocupação e indignação nas famílias quilombolas (fls. 03 e 04 do ICP).

Todos os relatos colhidos indicam a falta de consulta do Estado em relação aos povos quilombolas, o que vem ocasionando sua contrariedade à construção do Terminal Portuário.

A mídia de fl. 24 demonstra que ribeirinhos tem sido praticamente “expulsos” de suas áreas pelo empreendedor-réu. A notícia do projeto causou **elevação imobiliária absurda** para a região, atraindo aproveitadores de toda espécie.

Placas em nome da empresa tem sido espalhadas pela extensão do Lago do Maicá e do Rio Ituqui, causando confusão entre os moradores, perturbação da ordem e da paz até então estabelecidas:



A falta de consulta prévia pode gerar, por isso, grave conflito agrário, dado que a informação veiculada pela empresa Embraps fere direitos ocupacionais das populações tradicionais que historicamente ocupam as áreas de várzea e que são de domínio da União (SPU). Não podem, assim, as áreas serem consideradas de "propriedade da Embraps".

Todas essas consequências têm sido causas etnocidas dos peculiares modos de vida dos povos culturalmente diferenciados existentes na região, o que demanda, por si só, a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de paralisar o processo de licenciamento ambiental até que seja realizado o processo de consulta prévia, livre e informada, nos termos acima apresentados.

Conforme dito alhures: teríamos de aguardar pelo início das obras para só então gozar do direito que há de ser previamente observado?

4. OS PEDIDOS

Diante do exposto, os autores requerem seja concedida **medida liminar** para:

I - suspender imediatamente o processo de licenciamento ambiental do **Terminal Portuário da Embraps** e, conseqüentemente, qualquer ato visando o empreendimento, até o julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso constatado o inadimplemento;

Ao final, o MPF requer:

I) Sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da presente Ação Civil Pública, nos termos formulados, condenando os Requeridos nos ônus de sucumbência e:

a) seja imposta aos réus **obrigação de não fazer consistente no impedimento de prosseguir no licenciamento e autorização de construção do Terminal Portuário da Embraps até que seja realizada a consulta prévia aos povos quilombolas e demais comunidades tradicionais localizadas na área de influência do projeto do Terminal Portuário da Embraps.**

b) seja determinada a retificação e complementação do Estudo de Impacto Ambiental, e respectivo RIMA, orientado por equipe de antropólogos devidamente habilitados perante a ABA, a fim de que seja considerada a presença das comunidades tradicionais (quilombolas, ribeirinhas) presentes na área de influência (direta ou indireta) do projeto do terminal portuário da Embraps, cujos modos de vida dependam da manutenção intacta do Lago do Maicá, Rio Ituqui e entorno.

c) A União, a Antaq e o Estado do Pará sejam condenados à obrigação de fazer consistente da realização da consulta prévia, livre e informada

das comunidades quilombolas, ribeirinhas e outras comunidades tradicionais, nos moldes estabelecidos pela Convenção n. 169 da OIT, conforme acima explanado, seguindo os termos dos protocolos de consulta apresentados pelas próprias comunidades atingidas.

II) Requer a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente demanda sob pena de revelia.

III) Requer a intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e da Fundação Cultural Palmares - FCP - para que informem o interesse em integrar o polo ativo da demanda, já que aquele é o responsável pela titulação do território quilombola, e este, além de defender os direitos e interesses das comunidades quilombolas, poderá ser o responsável por realizar o processo de consulta.

IV) Requer a intimação da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém - FOQS - para que inicie o processo de construção do protocolo de consulta quanto ao empreendimento em questão.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000.000,00 (valor estimado da obra), para efeitos fiscais.

Santarém, 15 de fevereiro de 2016.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
Promotora de Justiça